SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2236841 - RS (2025/0381949-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADO	:	JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648
RECORRIDO	:	ADRIANA FERRAPONTOFF LEMOS
ADVOGADO	:	DIONISIO RENZ BIRNFELD - RS048200

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDIMENTO MÉDICO. OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. TUTELA ANTECIPADA. ART. 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que qualquer impugnação à decisão concessiva, inclusive a apresentação de contestação, tem o condão de afastar a estabilização prevista no art. 304 do CPC, sendo dispensada, para esse fim específico, a interposição de recurso. Precedentes.

2. A contestação apresentada pela parte recorrente evidencia a resistência ao pedido formulado, circunstância que afasta a hipótese excepcional de estabilização prevista no art. 304 do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA61048720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/10/2026 16:30:26
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 8fa761be-941c-458b-b916-552682e813b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2236841 - RS (2025/0381949-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADO	:	JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648
RECORRIDO	:	ADRIANA FERRAPONTOFF LEMOS
ADVOGADO	:	DIONISIO RENZ BIRNFELD - RS048200

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDIMENTO MÉDICO. OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. TUTELA ANTECIPADA. ART. 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que qualquer impugnação à decisão concessiva, inclusive a apresentação de contestação, tem o condão de afastar a estabilização prevista no art. 304 do CPC, sendo dispensada, para esse fim específico, a interposição de recurso. Precedentes.
2. A contestação apresentada pela parte recorrente evidencia a resistência ao pedido formulado, circunstância que afasta a hipótese excepcional de estabilização prevista no art. 304 do Código de Processo Civil.
3. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA. ANAFILAXIA POR FERROADA DE INSETO. IMUNOTERAPIA PARA HYMENOPTERO. TRATAMENTO EM AMBIENTE HOSPITALAR. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA ORIGEM SEM INSURGÊNCIA RECURSAL. CASO CONCRETO. RECURSO FRANCAMENTE PROTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL AFASTADA. PROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA, COM DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO"* (e-STJ fl. 602/606).

No recurso especial, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

Documento eletrônico VDA60214237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/09/2026 14:14:56
Código de Controle do Documento: 9c61774e-0f0c-4a23-bd79-6ec670279848

(i) arts. 10, VI, 12, I, "b", e 35-C, da Lei nº 9.656/1998, pois o tratamento pleiteado nos presentes autos, imunoterapia alérgeno-específica para Hymenoptero, de uso domiciliar, não está descrito no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar, situação a afastar a obrigatoriedade de custeio;

(ii) arts. 6º, III, 47, 51, IV e XV, § 1º, I, II e III, e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto lícita a cláusula contratual de exclusão de cobertura; e

(iii) art. 304 do Código de Processo Civil, porque inaplicável, a espécie, a estabilização da tutela, pois concedida no bojo da ação principal, persistindo o interesse recursal.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 631/639.

É o relatório.

VOTO

A insurgência merece prosperar.

Na espécie, o Tribunal de origem consignou a estabilização dos efeitos da tutela, nos termos do art. 304 do Código de Processo Civil, ante a ausência de recurso contra a decisão de deferimento da medida, a qual determinou o custeio do tratamento pleiteado.

Reproduza-se, por oportuno, trecho do voto condutor do julgado recorrido:

> *"Importa frisar que a cobertura do tratamento foi deferida a título de tutela de urgência (evento 8, DESPADEC1), decisão contra a qual a parte ré não interpôs o recurso pertinente.*
> *Entendo pertinente a observância da norma insculpida no art. 304, caput e parágrafo único, do CPC, aplicada ao caso por analogia:*
> *[...]*
> *A meu juízo, realizado o tratamento com base na ordem judicial, não pode haver outro veredicto de fundo senão o de confirmação da tutela antecipada.*
> *Por isso, defendo que, em se tratando de obrigação de fazer envolvendo plano de saúde, a decisão que antecipa a tutela e determina a realização do tratamento às custas da mantenedora do plano de saúde encerra praticamente a contenda no mundo dos fatos e do direito.*
> *A circunstância de a parte ré não se ter insurgido por meio de agravo de instrumento contra a referida decisão deveria ser considerada, inclusive, como causa de reconhecimento de falta de interesse recursal para apelar"* (e-STJ fl. 604).

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que qualquer impugnação à decisão concessiva, inclusive a apresentação de contestação, tem o condão de afastar a estabilização prevista no art. 304 do CPC, sendo dispensada, para esse fim específico, a interposição de recurso.

Confira-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO SURPRESA, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E OMISSÃO. ARTS. 5º, 9º, 10, 223, 304, 389, 393, 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. ART. 304 DO CPC. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*
> *1. A alegação de afronta aos arts. 5º, 9º, 10, 223, 304, 389, 393, 489, §1º, IV, e 1.022 do CPC não merece prosperar, pois a parte limitou-se a indicar*

Documento eletrônico VDA60214237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/09/2026 14:14:56
Código de Controle do Documento: 9c61774e-0f0c-4a23-bd79-6ec670279848

dispositivos legais de forma genérica, sem o indispensável cotejo analítico, incidindo a Súmula 284/STF.
Ademais, o Tribunal estadual enfrentou as teses recursais, afastando a nulidade por suposto julgamento surpresa e rejeitando embargos de declaração, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.
2. Não se verifica a estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, prevista no art. 304 do CPC, quando há impugnação da parte ré por meio de contestação, conforme orientação consolidada do STJ.
3. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois inexiste cotejo analítico válido e similitude fática entre os casos confrontados.
4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.
(AREsp 2.823.714/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OPOSIÇÃO À TUTELA POR MEIO DA CONTESTAÇÃO. TUTELA NÃO ESTABILIZADA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA DO AUTOR PARA ADITAR A INICIAL.
1. A ausência de recurso contra a decisão concessiva da tutela antecipada não acarreta sua estabilização se a parte se opôs a ela mediante apresentação de contestação. Precedente.
2. A passagem do "procedimento provisório da tutela antecedente" - cujo rumo pode eventualmente levar à extinção do processo, a depender da atitude do réu de opor-se, ou não, à antecipação da tutela satisfativa - para a fase da tutela definitiva exige intimação específica para o autor a propósito da necessidade de aditar a inicial. Aplicação analógica do art. 321, caput, do CPC/15.
Precedente da Terceira Turma no REsp. 1.766.376/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 2.110.998/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 16/5/2025)

Assim, a contestação apresentada pela parte recorrente evidencia a resistência ao pedido formulado, circunstância que afasta a hipótese excepcional de estabilização prevista no art. 304 do Código de Processo Civil.

Em outras palavras, a tutela de urgência permanece sujeita ao crivo do julgamento definitivo.

Assim, as conclusões adotadas pelo Tribunal estadual estão em dissonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para, afastada a estabilização da tutela, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue a apelação como entender de direito, prejudicadas as demais questões do recurso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60214237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/09/2026 14:14:56
Código de Controle do Documento: 9c61774e-0f0c-4a23-bd79-6ec670279848

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.236.841 / RS

Número Registro: 2025/0381949-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50072913720238210086

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADO	: JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648
RECORRIDO	: ADRIANA FERRAPONTOFF LEMOS
ADVOGADO	: DIONISIO RENZ BIRNFELD - RS048200
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61043945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:30:39
Código de Controle do Documento: 30493492-8c0e-4f0f-b31d-7ab0013ad539